



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006661-26.2024.8.26.0005/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JULIA VASCONCELOS LAMEGO, é embargante PATRICIA VASCONCELOS LAMEGO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e Embargada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42687

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1006661-26.2024.8.26.0005/50001

EMBARGTES: JULIA VASCONCELOS LAMEGO

EMBARGADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

EMBARGTES: PATRICIA VASCONCELOS LAMEGO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): VANESSA CAROLINA FERNANDES FERRARI

Embargos de declaração em apelação cível. Plano de saúde. Cobertura para medicamento e realização de exame. Sentença de procedência. Recurso não provido. Oposição de embargos de declaração, sob alegação de erro material. Erro material reconhecido. Erro material corrigido. Correção que não altera o resultado do julgamento. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão proferido, sob alegação de erro material quanto ao nome do apelante/embargado. Requer a correção para Central Nacional Unimed - Cooperativa Central.

Concedida vista à parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, decorreu o prazo legal sem apresentação de manifestação.

É o relatório do essencial.

Os embargos de declaração são tempestivos e, por isso, são conhecidos. Conforme dispõe o art. 1.023 do CPC, a petição dos embargos deve indicar o erro, obscuridade, contradição ou omissão contida na decisão. Nesse sentido, esclarece a doutrina:

“A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da

outra.

Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão”.

No mérito os embargos de declaração comportam acolhimento, tão somente para sanar o erro material quanto ao nome da apelante-embargante.

Portanto, onde se lê: *“Trata-se de ação movida por beneficiária contra Unimed Guarulhos Cooperativa de Trabalho Médico [...]”*, deve ser lido:

Trata-se de ação movida por beneficiária contra Central Nacional Unimed – Cooperativa Central.

Tratando-se de mero erro material, não há alteração do julgado.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.*

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, ACOLHEM-SE os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)